



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.001586/98-18
RECURSO Nº : 127.857 – EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 1993
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO – SP
INTERESSADA : BOSAL – GEROBRA S LTDA.
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.195

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Provado erro de fato no preenchimento das declarações do imposto de renda pessoa jurídica (exercícios 1993 e 1994), o prejuízo fiscal do período-base de 31/12/1991 desvelado compensa-se com os lucros apurados no ano-calendário 1992 e nos meses autuados do ano-calendário 1993, em conformidade com o art. 382 do RIR/80. Cancela-se o lançamento de IRPJ oriundo de revisão sumária de declaração.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 127.857
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP recorre *ex officio* de sua decisão que cancelou auto de infração contendo diferença suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurada em revisão sumária de declaração de rendimentos.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem na revisão da Declaração de Rendimentos IRPJ relativa ao exercício financeiro 1994 – ano-calendário 1993. O auditor-fiscal revisor identificou irregularidades nos valores informados nos meses de fevereiro, julho e agosto de 1993 e exigiu, por meio do auto de infração de fls. 03/07, crédito tributário no valor total de R\$ 34.810.130,93, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A capitulação legal do auto de infração é a seguinte: a) lucro real diferente da soma de suas parcelas: art. 154 do RIR/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/1992; e b) conversão incorreta do lucro real para UFIR: art. 2º da Lei nº 8.541/1992.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, por seu procurador (mandato às fls. 13), a tempestiva impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 10/45.

Em sua defesa, aduz que as irregularidades decorrem de falha no preenchimento da declaração, principalmente falta de preenchimento da linha referente à compensação de prejuízo fiscal.

Informa os seguintes valores a compensar e os correspondentes períodos a que pertencem os prejuízos fiscais:

MÊS AUTUADO	VALOR DO LUCRO REAL A COMPENSAR	PERÍODO AO QUAL PERTENCE O PREJUÍZO FISCAL
Fev./93	CR\$ 540.484.139,00	Períodos-base do Ano-Calendário 1993
Jul./93	CR\$ 1.204.109,00	Exercício 1992 – Período-base 1991
Ago./93	CR\$ 6.695.549,00	Exercício 1992 – Período-base 1991

Ao final, comunica que está providenciado a retificação da DIRPJ/94.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP julgou improcedente o lançamento de IRPJ. O decisório singular (fls. 108/114) ficou assim ementado:

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Período de Apuração: Ano-calendário 1993

Ementa: IRPJ – Cancela-se a diferença suplementar de imposto de renda apurado em revisão sumária de declaração, tendo sido comprovado, com documentação hábil, a ocorrência de:

- erro de fato no preenchimento do formulário DIRPJ;*
- compensação de prejuízos fiscais existentes com lucros relativos aos meses autuados.*

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeiro grau observa que o procedimento de revisão sumária não detectou a totalidade dos erros cometidos pela defendente, gerando, assim, um valor autuado exorbitante e, portanto, não condizente com a realidade.

Do cotejo com os registros das Partes A e B do LALUR, o julgador monocrático esmiuçou quatro erros relevantes, corrigiu-os e elaborou quadro demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais, concluindo que o prejuízo fiscal pertencente ao período-base encerrado em 1991, por si só, já foi suficiente para

efetivar a compensação do lucro referente aos meses atuados (fevereiro, julho e agosto de 1993).

Por ter excluído crédito tributário de valor superior ao limite de alçada definido pela Portaria MF nº 333/97, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão singular sobeja o limite de alçada igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

Nada há a reparar na bem-elaborada decisão monocrática.

Com respeito ao primeiro erro, cometido no preenchimento da declaração de rendimentos DIRPJ/94 (fls. 60), o cotejo com a Parte A do LALUR (fls. 68/73) revela que a defendente preencheu os meses de janeiro a junho de 1993 com valores expressos em cruzeiros, ao passo que o correto seria declará-los em cruzeiros reais, moeda vigente no País de agosto de 1993 até a instituição do real, em julho de 1994. Portanto, agiu bem o julgador monocrático ao dividi-los por mil na elaboração dos demonstrativos de compensação de prejuízo fiscal.

Quanto ao segundo erro, cometido agora na escrituração do LALUR, a defendente aplicou erroneamente a correção monetária sobre o saldo de prejuízo fiscal a compensar controlado na Parte B do LALUR (fls. 80/92). Nos períodos em que havia compensação de prejuízo, aplicou o Índice de correção monetária após esta compensação e não antes, como seria o correto. Logo, tem razão o julgador singular ao observar que, dessa maneira, o saldo de prejuízo a compensar existente é maior do que o constante do LALUR.

No que concerne ao terceiro erro, cometido agora no preenchimento da declaração de rendimentos DIRPJ/93, a autoridade julgadora de primeiro grau constatou, acertadamente, mediante exame da Parte A do LALUR (fls. 66/67) e da cópia da DIRPJ/93 por ela juntada aos autos (fls. 93/99), que o Quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, no item relativo ao lucro líquido do 2º semestre (Item 02, fls. 96), a defendente transportou do Quadro 13, Item 58, o valor do prejuízo contábil de Cr\$ 5.846.164.336,00 (fls. 95) sem os devidos parênteses, fazendo com

que o sistema da Secretaria da Receita Federal alterasse o valor declarado considerando, depois das adições e exclusões devidas, um lucro real de Cr\$ 6.107.070.925,00 (fls. 99), quando o correto seria um prejuízo fiscal de Cr\$ 5.585.257.747,00.

Com relação ao quarto erro, cometido no preenchimento da declaração de rendimentos DIRPJ/94, o julgador singular encontrou as seguintes falhas, que corrigiu de ofício através de Formulário de Alteração de Prejuízo Fiscal e/ou Lucro Inflacionário (FAPLI, fls. 115/126):

- a) março de 1993: o valor do prejuízo de CR\$ 37.975,00 foi transportado para a declaração sem a colocação dos devidos parênteses (cotejar as fls. 32 e 70);
- b) novembro de 1993: o valor do prejuízo de CR\$ 69.356.328,00 foi transportado para a declaração sem a colocação dos devidos parênteses (cotejar as fls. 34 e 78);
- c) dezembro de 1993: faltou preencher a linha correspondente ao Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos, no valor de CR\$ 163.545.152,00 (cotejar as fls. 34 e 79).

Após corrigir todos esses erros cometidos pela defendente, a autoridade julgadora de primeiro grau elaborou quadro-demonstrativo com os corretos valores dos saldos de prejuízos fiscais de cada período e sua respectiva utilização pela defendente. Procedi à conferência do bem-elaborado quadro-demonstrativo e nele não encontrei defeito. Esposo sua conclusão no sentido de que o prejuízo fiscal pertencente ao período-base encerrado em 1991, por si só, já foi suficiente para efetivar a compensação do lucro referente aos meses autuados (fevereiro, julho e agosto de 1993).

Vale lembrar que a trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízo fiscal, instituída pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é posterior aos fatos geradores em apreço.

Por seu turno, os prejuízos fiscais apurados até o período-base de 31/12/1991 poderiam ser compensados nos quatro anos-calendário subseqüentes,

com fulcro no art. 382 do RIR/80. O caso sob exame respeita essa norma, uma vez que o prejuízo fiscal pertencente ao período-base encerrado em 1991 foi compensado com lucros apurados nos anos-calendário 1992 e 1993.

CONCLUSÃO

Sem encontrar mácula na bem-elaborada decisão monocrática, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 13 de maio de 2003.

EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR